



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2025

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual; e altera os artigos 112 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual e aumentar o tempo de estudo, trabalho e frequência em tratamento psicológico necessários para remição de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2495/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual; e altera os artigos 112 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual e aumentar o tempo de estudo, trabalho e frequência em tratamento psicológico necessários para remição de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual; e altera os artigos 112 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual e aumentar o tempo de estudo, trabalho e frequência em tratamento psicológico necessários para a remição de pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 26/02/2025 14:33:08.727 - Mesa

PL n.701/2025

§2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois)” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Assédio sexual

Art. 216-A.

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B.

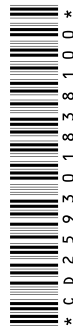
Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 17 (dezesete) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 26/02/2025 14:33:08.727 - Mesa

PL n.701/2025

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.





Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Casa de prostituição

Art. 229.





Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.” (NR)

“Rufianismo

Art. 230 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º -

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Ato obsceno

Art. 233 -

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” (NR)

“Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 -

Pena - detenção, de um a quatro anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

§ 1º-A A pena por crime contido no Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão de regime e o livramento condicional.

.....” (NR)





“Art. 126.

.....
§1º-A Tratando-se de condenado por crime contra a dignidade sexual de vulnerável, a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 6 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho;

III – 1(um) dia de pena a cada 12(doze) horas de frequência a programa de tratamento psicológico voltado a agressores sexuais. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do aumento da incidência de crimes contra a dignidade sexual na sociedade, há necessidade de se estabelecer um maior rigor na punição destes crimes. Levando isso em conta, o presente projeto de lei estabelece um aumento de pena de dois anos para todos os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal. Isso visa fortalecer o enfrentamento e punição de condutas que violam a dignidade da pessoa humana.

Este projeto de lei altera também a Lei de Execução Penal, estabelecendo um maior tempo de estudo, trabalho e frequência a tratamento psicológico para agressores sexuais para que o condenado possa ter sua pena remida.

Ainda, o presente projeto de lei também altera a Lei de Execução Penal para que a punição aos condenados por crimes sexuais seja muito mais rigorosa. Para isso, propõe-se que a pena seja cumprida em regime inteiramente fechado, para que os agressores sexuais cumpram a totalidade da pena imposta, evitando que esses condenados retornem à sociedade em pouco tempo após a condenação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Essa medida atende ao clamor social por maior proteção à dignidade da pessoa humana e também pretende punir de forma mais eficaz e rígida os agressores sexuais.

Portanto, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei o qual objetiva aprimorar e inovar o Código Penal e a Lei de Execução Penal para tornar mais rígido a punição para os crimes contra a dignidade sexual.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO